AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1870575 - RJ (2018/0241432-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	GDC ALIMENTOS S.A
ADVOGADOS	:	GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO E OUTRO(S) - RJ095502 MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA FRANCISCO - RJ162533 LARA OLIVEIRA GONÇALVES - RJ198049
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. ALTERAÇÃO DE FUNDAMENTO. GRUPO ECONÔMICO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. OMISSÃO DO ARESTO REGIONAL AFASTADA. AUSÊNCIA DE VÍCIO PASSÍVEL DE NULIDADE OU IRREGULARIDADE PROCESSUAL. SUCESSÃO EMPRESARIAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não se vislumbra na hipótese vertente que o v. acórdão recorrido padeça de qualquer dos vícios descritos nos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC, porquanto a instância ordinária solucionou, de forma clara e fundamentada, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não havendo que se confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. Afasta-se a impossibilidade de redirecionamento da execução por outro fundamento que não o alegado como causa de pedir, porquanto não há, no presente caso, nenhum vício passível de nulidade ou irregularidade processual.

3. Este Superior Tribunal consagra orientação jurisprudencial no sentido de que "*os pedidos formulados devem ser examinados a partir de uma interpretação lógico-sistemática, não podendo o magistrado se esquivar da análise ampla e detida da relação jurídica posta, mesmo porque a obrigatória adstrição do julgador*

Documento eletrônico VDA34803474 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 06/12/2022 11:02:00
Código de Controle do Documento: 1688c582-26b6-4bc2-ac2c-6078a278e0a8

ao pedido expressamente formulado pelo autor pode ser mitigada em observância aos brocardos da mihi factum dabo tibi ius *(dá-me os fatos que te darei o direito) e* iura novit curia *(o juiz é quem conhece o direito)*." (**AgInt no AREsp 1420454/RN**, relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 3/3/2020).

4. O acórdão recorrido, amparado no acervo fático-probatório, reconheceu a existência de sucessão empresarial e concluiu se tratar de hipótese de aplicação da responsabilidade solidária, porquanto suficientemente provado nos autos que a empresa recorrente adquiriu o fundo de comércio e as instalações da empresa devedora originária, fato apto a atribuir a responsabilidade pelo débito executado solidariamente a ambos. A desconstituição de tais premissas, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria de fato, procedimento que, em sede especial, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/11/2022 a 05/12/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 05 de dezembro de 2022.

Sérgio Kukina
Relator

Documento eletrônico VDA34803474 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 06/12/2022 11:02:00
Código de Controle do Documento: 1688c582-26b6-4bc2-ac2c-6078a278e0a8

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1870575 - RJ (2018/0241432-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	GDC ALIMENTOS S.A
ADVOGADOS	:	GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO E OUTRO(S) - RJ095502 MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA FRANCISCO - RJ162533 LARA OLIVEIRA GONÇALVES - RJ198049
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. ALTERAÇÃO DE FUNDAMENTO. GRUPO ECONÔMICO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. OMISSÃO DO ARESTO REGIONAL AFASTADA. AUSÊNCIA DE VÍCIO PASSÍVEL DE NULIDADE OU IRREGULARIDADE PROCESSUAL. SUCESSÃO EMPRESARIAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não se vislumbra na hipótese vertente que o v. acórdão recorrido padeça de qualquer dos vícios descritos nos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC, porquanto a instância ordinária solucionou, de forma clara e fundamentada, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não havendo que se confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. Afasta-se a impossibilidade de redirecionamento da execução por outro fundamento que não o alegado como causa de pedir, porquanto não há, no presente caso, nenhum vício passível de nulidade ou irregularidade processual.

3. Este Superior Tribunal consagra orientação jurisprudencial no sentido de que "*os pedidos formulados devem ser examinados a partir de uma interpretação lógico-sistemática, não podendo o magistrado se esquivar da análise ampla e detida da relação jurídica posta, mesmo porque a obrigatória adstrição do julgador ao pedido expressamente formulado pelo autor pode ser mitigada*

Documento eletrônico VDA34688301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 28/11/2022 12:06:49
Código de Controle do Documento: ad60ca9f-d2e9-4a38-a1c5-a5b94fe0be75

em observância aos brocardos da mihi factum dabo tibi ius *(dá-me os fatos que te darei o direito) e* iura novit curia *(o juiz é quem conhece o direito)*." (**AgInt no AREsp 1420454/RN**, relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 3/3/2020).

4. O acórdão recorrido, amparado no acervo fático-probatório, reconheceu a existência de sucessão empresarial e concluiu se tratar de hipótese de aplicação da responsabilidade solidária, porquanto suficientemente provado nos autos que a empresa recorrente adquiriu o fundo de comércio e as instalações da empresa devedora originária, fato apto a atribuir a responsabilidade pelo débito executado solidariamente a ambos. A desconstituição de tais premissas, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria de fato, procedimento que, em sede especial, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por **GDC Alimentos S.A.** contra decisão que conheceu em parte do recurso especial e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, pelas seguintes razões: (I) ausência de omissão do acórdão recorrido; (II) não prospera a impossibilidade de redirecionamento da execução por outro fundamento que não o alegado como causa de pedir, porquanto não há, no presente caso, nenhum vício passível de nulidade ou irregularidade processual na decisão proferida; (III) o STJ consagra orientação jurisprudencial no sentido de que *os pedidos formulados devem ser examinados a partir de uma interpretação lógico-sistemática, não podendo o magistrado se esquivar da análise ampla e detida da relação jurídica posta, mesmo porque a obrigatória adstrição do julgador ao pedido expressamente formulado pelo autor pode ser mitigada em observância aos brocardos da mihi factum dabo tibi ius;* e (III) incidência da Súmula 7/STJ (fls. 562/570).

Inconformada, a parte agravante insiste na tese de negativa de prestação jurisdicional. Aduz que "*o Tribunal local deve apreciar o argumento de que a Tuna One (devedora originária), que seria, de acordo com o acórdão, a sociedade incorporada, tendo cessado ou não sua atividade principal, continua em plena existência, porque não foi, de modo algum, incorporada*" (fl. 579). Acrescenta ter demonstrado que "*a responsabilidade pelo trespasse, aquisição de fundo de comércio, também mencionada pelo acórdão, não constava na legislação anterior ao CC/2002*" (fl. 581).

Documento eletrônico VDA34688301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 28/11/2022 12:06:49
Código de Controle do Documento: ad60ca9f-d2e9-4a38-a1c5-a5b94fe0be75

Reitera a violação ao princípio da não surpresa e alteração de ofício do fundamento para redirecionamento da execução não tributária. Defende a existência de nulidade processual "*em razão da extrapolação do efeito devolutivo do recurso e violação ao princípio da inércia judicial, posto que não lhe foi permitido que se manifestasse, regularmente, sobre os artigos do CC/02 aplicados de ofício pelo Tribunal* " (fl. 582).

Volta-se contra aplicação do óbice sumular.

Registra que "*a afirmação de que a recorrente integra o grupo "Gomes da Costa"[sic] representa nítido erro de premissa fática, pois, como constou do próprio acórdão, o grupo que atualmente controla a recorrente é o Grupo Espanhol Calvo, que nada tem a ver com quaisquer das operações anteriormente realizadas pelos sócios da devedora originária*" (fl. 585).

Insurge-se contra a majoração da verba honorária recursal.

Requer a reconsideração do *decisum*, ou a submissão do feito ao julgamento colegiado.

A parte agravada não apresentou impugnação (fl. 615).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pese aos argumentos aduzidos no presente recurso, a decisão agravada não merece reparos.

Consoante anteriormente mencionado, trata-se de recurso especial manejado por GDC Alimentos S/A com fundamento no art. 105, III, *a* da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado (fl. 381):

> *ADMINISTRATIVO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – INMETRO – MULTA ADMINISTRATIVA – ALTERAÇÃO DE FUNDAMENTO – GRUPO ECONÔMICO – REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO – SUCESSÃO EMPRESARIAL – ARTIGOS 1.115, 1.116 DO CÓDIGO CIVIL/2002 – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA – ARTIGO 1.146 DO CÓDIGO CIVIL/2002 – SUBSTITUIÇÃO DA CDA – DESNECESSIDADE.*
> *- Apesar de ter havido alteração do fundamento jurídico para o redirecionamento da execução (de existência de grupo econômico para sucessão empresarial), ambos os fundamentos basearam-se nos mesmos fatos, quais sejam, exercício da mesma atividade empresarial, tanto pela devedora originária TUNA ONE S.A. como pela embargante, sócios diretores iguais, e*

Documento eletrônico VDA34688301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 28/11/2022 12:06:49
Código de Controle do Documento: ad60ca9f-d2e9-4a38-a1c5-a5b94fe0be75

continuidade na exploração da mesma marca, fatos não impugnados pela embargante/recorrente.
- Em que pese a jurisprudência não admitir o redirecionamento de execução de crédito de natureza não tributária com base nas regras do CTN (STJ: AgRg no AREsp 300.057/SE, e AgRg no Ag 1418126/MG), certo é que a sucessão empresarial também possui previsão no artigo 1.116 do Código Civil, e a responsabilidade pelos créditos anteriores à sucessão, no artigo 1.146 do mesmo diploma legal. Precedentes (STJ – AgRg no REsp 1.407.182/PR; TRF3 – AI 0002322-12.2016.4.03.0000; TRF5 - AC 0000003-27.2013.4.05.8308).
- Uma vez caracterizada a sucessão empresarial, a empresa sucessora é responsável pelos créditos ora discutidos, de acordo com os artigos 1.115, caput, 1.116, 1.146 do Código Civil/2002, sendo desnecessária a substituição da CDA na hipótese de redirecionamento da execução por sucessão empresarial (TRF 5ª Região - EDAG 0006700-25.2014.4.05.0000).
- O artigo 1.146 do CC/2002 não faz qualquer ressalva quanto ao fato de o crédito ter natureza sancionatória (multa administrativa), prevê a responsabilidade solidária e não subsidiária.
- Recurso não provido.

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados (fls. 433/441).

A parte recorrente apontou violação aos arts. 2º, 128, 141, 264, 282, III, 295, II, 301, V, §§ 1º e 2º, 321 e 515, §§ 1º e 2º do CPC/1973, 4º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 319, III, 329, I, II, 330, § 1º, III, 337, 489, 1.013, §§ 1º e 2º e 1.022, II, § único, II, do CPC, 1.116 e 1.146 do CCB, 6º da LINDB, 124, I, 133, I, do CTN e 227, §3º, da Lei 6.404/76. Sustentou tese de negativa de prestação jurisdicional, defendendo que o aresto regional não se pronunciou a respeito da nulidade na sentença (impossibilidade de o juiz, de ofício, modificar a causa *petendi*) e das questões relativas à inaplicabilidade das normas de Direito Civil e Empresarial ao caso concreto. Asseverou que a decisão judicial que acatou o redirecionamento, por entender que houve sucessão empresarial de fato, implicou alteração *ex officio* da causa *petendi*, vedada em razão do princípio da inércia e da congruência, assim como porque já havia ocorrido a citação da empresa e, ademais, porque a Fazenda Pública havia requerido o redirecionamento com base em fundamento diverso (existência de grupo econômico). Registrou que o juiz não pode decidir a causa com base em critério não submetido à prévia manifestação das partes, impondo-se seja respeitado em contraditório, pretendendo seja a matéria devolvida à apreciação do órgão julgador de origem. Aduziu que o débito possui natureza não tributária, razão pela qual inaplicáveis as normas do Código Tributário Nacional e que nenhum dos artigos da norma civil tem o condão de fazer da empresa GDC sucessora da Tuna One. Destacou que "*não é, nem nunca foi sócia da Tuna One (devedora original). Tampouco foi dela dirigente, administradora ou representante legal. As empresas não são, nem jamais foram, sociedade de pessoas, mas companhias, sociedades anônimas. Por outro lado, a Tuna One (devedora original) não foi dissolvida, nem regular, nem irregularmente. Ela está em plena existência*" (fl. 475).

Documento eletrônico VDA34688301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 28/11/2022 12:06:49
Código de Controle do Documento: ad60ca9f-d2e9-4a38-a1c5-a5b94fe0be75

De início, afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC, porquanto a instância ordinária solucionou, de forma clara e fundamentada, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não havendo que se confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

A tanto, verifica-se, pela fundamentação do acórdão recorrido (fls. 369/382), integrada em sede de embargos declaratórios (fls. 433/441), que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão e solucionou a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Outrossim, não se descortina negativa de prestação jurisdicional, ao tão só argumento de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

Importa assinalar que o mero inconformismo da parte não autoriza a reabertura do exame de matérias já apreciadas e julgadas, ou a introdução de questão nova, conforme já se manifestou este Superior Tribunal:

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. UTILIZAÇÃO DE ÁGUA SUBTERRÂNEA PROVENIENTE DE POÇO ARTESIANO PARA CONSUMO HUMANO. LOCAL ABASTECIDO PELA REDE PÚBLICA. NECESSIDADE DE OUTORGA. QUESTÃO DECIDIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM MEDIANTE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. OFENSA REFLEXA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 280/STF. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1022 DO CPC/2015. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES JÁ RESOLVIDAS NA DECISÃO EMBARGADA. MERO INCONFORMISMO. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.*
> *1 - Para que os aclaratórios, como recurso de fundamentação vinculada que é, possam prosperar, se faz necessário que o embargante demonstre, de forma clara, a ocorrência de obscuridade, contradição ou omissão em algum ponto do julgado, sendo tais vícios capazes de comprometer a verdade e os fatos postos nos autos.*
> *2 - Eventual violação de lei federal, tal como posta pela embargante, seria reflexa, e não direta, uma vez que para o deslinde da controvérsia seria imprescindível a interpretação do Decreto Estadual n° 23.430/74, descabendo, portanto, o exame da questão em recurso especial.*
> *3 - Embargos rejeitados*
> *(EDcI no Aglnt no AREsp 875.208/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/9/2016, DJe 20/9/2016).*

Dito isso, observa-se que a hipótese é de Embargos à Execução nos quais foi determinado o redirecionamento para a empresa GDC Alimentos S/A, ora recorrente. As instâncias ordinárias reconheceram a sucessão empresarial bem como a responsabilidade solidária entre as empresas Tuna One S/A e GDC Alimentos S/A.

Colhe-se do aresto regional a seguinte fundamentação (fls. 373/380):

Documento eletrônico VDA34688301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 28/11/2022 12:06:49
Código de Controle do Documento: ad60ca9f-d2e9-4a38-a1c5-a5b94fe0be75

A questão de fundo debatida nos presentes embargos à execução, consistente na possibilidade de redirecionamento de cobrança de valores exigidos a título de multa por infração à legislação metrológica, por suposta responsabilidade solidária com a devedora originária, é idêntica a dos autos do processo nº 0000033-27.2014.4.02.5102, de Relatoria do Eminente Desembargador Federal José Antonio Lisboa Neiva, cujo julgamento, ocorrido em 05/10/2016 na Sétima Turma Especializada, participei acompanhando o relator, o qual, à unanimidade, negou provimento à apelação.

A análise percuciente da questão jurídica, examinada naquela ocasião, sob a ótica desta Relatoria, emprestou adequada solução à lide. De seu bem lançado voto, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, destaco o seguinte excerto, porquanto elucidativo a respeito da controvérsia deduzida nesta ação:

> *"Preliminarmente, rejeitam-se as nulidades apontadas pelo apelante.*
>
> *Consultando os autos, verifica-se que os embargos de declaração foram rejeitados em decisão fundamentada, que concluiu que a matéria apontada como omissa havia sido totalmente esgotada na sentença recorrida, não sendo aquela a oportunidade para rediscutir os temas. Nesse ponto, também não ficou demonstrado o prejuízo, pressuposto da nulidade alegada, uma vez que por ocasião do apelo toda a matéria será apreciada (a inexistência de nexo causal entre a apelante e a infração que gerou a multa, o cerceamento de defesa pela alteração de ofício da fundamentação legal do redirecionamento da execução e a impossibilidade de aplicação das regras do CTN para as execuções de multas administrativas). Afastado, portanto, argumento de violação aos artigos 131, 458 e 535, II, do CPC/73.*
>
> *A pretensa nulidade decorrente da modificação de fundamento para autorizar o redirecionamento também deve ser afastada. A uma, porque, como relatado pelo próprio recorrente, o magistrado oportunizou a emenda da petição inicial, justamente para evitar que a modificação da razão de decidir gerasse prejuízos aos autor. Assim, não foi negligenciado o direito de defesa do embargante. A duas, porque, em verdade, ambas as justificativas para reconhecer a responsabilidade (a existência de um grupo econômico solidário ou a sucessão empresarial) se basearam em fartos documentos que comprovam o exercício da mesma atividade por ambas as empresas (fl. 109 e 116), com sede social no mesmo endereço (fl. 109 e 122), dedicados à exploração de uma mesma marca registrada (GOMES DA COSTA), sendo dirigidas pelos mesmos sócios (fl. 109 e 121).*
>
> *(...)*
>
> *No presente caso não se discute débito de natureza tributária, como já destacado. Todavia, deve ser ressaltado que o redirecionamento da execução não está previsto, unicamente, no inciso III, do art. 135, do CTN. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.371.128/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, submetido ao regime dos recursos repetitivos (543-C do CPC), ressaltou entendimento no sentido de que a natureza não tributária da dívida, ainda que inaplicáveis as disposições do CTN, não afasta a possibilidade de redirecionamento do feito executivo contra o sócio gerente, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade decorrente da sucessão empresarial também possui previsão no Código Civil, especificamente nos artigos 1.116 e 1.146.*

Documento eletrônico VDA34688301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 28/11/2022 12:06:49
Código de Controle do Documento: ad60ca9f-d2e9-4a38-a1c5-a5b94fe0be75

(...)

A configuração da responsabilidade por sucessão decorre da evidente aquisição do fundo de comércio e das instalações da devedora originária, o que pressupõe a transferência de todos os poderes inerentes ao domínio. O abuso de um instituto jurídico não pode ser jamais tutelado pelo ordenamento jurídico. Nesse diapasão, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido, excepcionalmente, a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica para atingir empresa pertencente ao mesmo grupo econômico, quando evidente que a estrutura deste é meramente formal, sendo possível, ainda, a desconstituição no bojo do processo executivo.

(...)

O apelante não conseguiu afastar as conclusões alcançadas pela sentença recorrida, no sentido da sucessão empresarial, sendo correta a inclusão da empresa sucessora no polo passivo da execução fiscal.

Isto posto,

Conheço e nego provimento ao apelo.

É como voto"

Em face do exposto, nego provimento ao recurso, como de direito, nos termos da fundamentação supra.

O julgado proferido em sede integrativa fez constar (fls. 437/438):

Sem razão a embargante quando afirma que houve omissão na apreciação da nulidade apontada, em razão da alteração da causa pretendi, pois o acórdão embargado foi claro ao afastar a referida nulidade ao assentar que o Magistrado a quo oportunizou a emenda da petição inicial, justamente para evitar que a modificação da razão de decidir gerasse prejuízos ao autor, e que ambas as justificativas para reconhecer a responsabilidade (a existência de um grupo econômico solidário ou a sucessão empresarial) se basearam em fartos documentos que comprovam o exercício da mesma atividade por ambas as empresas, com sede social no mesmo endereço, dedicados à exploração de uma mesma marca registrada (GOMES DA COSTA), sendo dirigidas pelos mesmos sócios. Sem razão também ao apontar contradição pelo fato de o acórdão ter afastado a nulidade e ao mesmo tempo convalidado a modificação de fundamento para reconhecer a sua responsabilidade, porquanto consignou que tal ato não gerou qualquer prejuízo ao autor, pressuposto da nulidade alegada, na medida em que o MM. Juízo a quo oportunizou a emenda da petição inicial.

(...)

No que tange ao argumento de que ao reconhecer a embargante como sucessora da Tuna One (devedora original), esta Corte teria emitido "juízo sobre questão estranha ao âmbito da sua cognição", igualmente não assiste razão à parte embargante, visto que, conforme o brocado jurídico iura novit curia, o órgão julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte, se por outros motivos tiver firmado seu convencimento. Ademais, a questão de redirecionamento da execução fiscal para a empresa GDC ALIMENTOS S/A, ora embargante, é por demais conhecida no âmbito da Justiça Federal, conforme se depreende do seguinte trecho extraído da

Documento eletrônico VDA34688301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 28/11/2022 12:06:49
Código de Controle do Documento: ad60ca9f-d2e9-4a38-a1c5-a5b94fe0be75

sentença, proferida nos autos dos presentes embargos à execução

(...)

Em relação à inaplicabilidade dos artigos 1.116 e 1.146 do Código Civil, tendo em vista que o citado Código teria entrado em vigor muito depois dos fatos, melhor sorte não lhe assiste, porquanto não se trata de inovação do Código Civil de 2002, a responsabilidade do incorporador pelas empresas que incorpora já estava prevista no artigo 18 do Decreto nº 3.708/19 e no artigo 227 da Lei nº 6.404/76.

A alegada obscuridade igualmente não merece prosperar, em momento algum o acórdão embargado aplicou a regra contida no art. 50 do Código Civil/2002, pois assentara que "... os precedentes trazidos pelo embargante se referem ao prazo prescricional para a desconstituição da personalidade jurídica da empresa e o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, matéria pendente de apreciação no REsp nº 1.201.993, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973. Essa não é, contudo, a hipótese ocorrente nos autos .". (grifo nosso) (fl. 374)

Nesse contexto, verifica-se que não prospera a impossibilidade de redirecionamento da execução por outro fundamento que não o alegado como causa de pedir, porquanto não há, no presente caso, nenhum vício passível de nulidade ou irregularidade processual.

Lado outro, valioso consignar que este Superior Tribunal consagra orientação jurisprudencial no sentido de que "*os pedidos formulados devem ser examinados a partir de uma interpretação lógico-sistemática, não podendo o magistrado se esquivar da análise ampla e detida da relação jurídica posta, mesmo porque a obrigatória adstrição do julgador ao pedido expressamente formulado pelo autor pode ser mitigada em observância aos brocardos da* ***mihi factum dabo tibi ius*** *(dá-me os fatos que te darei o direito) e* ***iura novit curia*** *(o juiz é quem conhece o direito)*. (AgInt no AREsp 1420454/RN, relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 3/3/2020).

Nessa linha, vejam-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. BENS PÚBLICOS.ALIENAÇÃO DE IMÓVEL SEM LICITAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESSARCIMENTO. DANO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE.
1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento segundo o qual não configura julgamento ultra ou extra petita o provimento jurisdicional exarado nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial, e não apenas de sua parte final. A propósito: REsp 1.512.796/RN, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 1/2/2018; AgRg no AREsp 533.421/PE, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/3/2015.
2. Esta Corte Superior já sedimentou entendimento pela imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário. Precedentes: REsp 1.352.230/PR, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 30/11/2017; REsp 13.145.97/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/11/2016.
3. Agravo interno não provido.

Documento eletrônico VDA34688301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 28/11/2022 12:06:49
Código de Controle do Documento: ad60ca9f-d2e9-4a38-a1c5-a5b94fe0be75

(AgInt no REsp 1536840/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 13/03/2020).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. PLANO DE SAÚDE. MANUTENÇÃO DE EX-EMPREGADO APÓS LIMITE DE PRAZO. ART. 30, § 1°, DA LEI 9.656/98. TRATAMENTO DE DOENÇA. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO DEMONSTRADA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.
1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.
2. "É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a interpretação lógico-sistemática da petição inicial, com a extração daquilo que a parte efetivamente pretende obter com a demanda, reconhecendo-se pedidos implícitos, não implica julgamento extra petita" (EDcl no REsp 1331100/BA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 28/6/2016, DJe 10.8.2016). Precedentes.
3. Nos planos coletivos de assistência à saúde e em caso de rescisão ou exoneração do contrato de trabalho sem justa causa, deve ser assegurado ao ex-empregado o direito à permanência no plano de saúde mesmo após o limite legal do prazo de prorrogação provisória contido no § 1° do artigo 30 da Lei n° 9.656/98, nas hipóteses em que o beneficiário esteja em tratamento de doença e enquanto esse durar, desde que suporte integralmente as contribuições para o custeio, observando-se os reajustes e modificações do plano paradigma. Precedentes.
4. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
5. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 927.933/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 26/02/2020).

Ademais, é de se constatar que o acórdão recorrido, amparado no acervo fático-probatório, reconheceu a existência de sucessão empresarial e concluiu se tratar de hipótese de aplicação da responsabilidade solidária, porquanto suficientemente provado nos autos que a empresa recorrente adquiriu o fundo de comércio e as instalações da empresa devedora originária, fato apto a atribuir a responsabilidade pelo débito executado solidariamente a ambos.

Reitere-se, pois, que a desconstituição de tais premissas, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria de fato, procedimento que, em sede especial, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

A propósito, confiram-se os julgados proferidos em demandas que envolvem a mesma empresa ora recorrente:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL À EMPRESA SUCESSORA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. OCORRÊNCIA DE SUCESSÃO EMPRESARIAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA N. 283/STF.
I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em

Documento eletrônico VDA34688301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 28/11/2022 12:06:49
Código de Controle do Documento: ad60ca9f-d2e9-4a38-a1c5-a5b94fe0be75

09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.
II - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.
III - O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado segundo o qual não há julgamento ultra e/ou extra petita em decisão proferida em conformidade com os pedidos formulados pela parte, analisados no contexto da petição inicial.
IV - In casu, rever o entendimento do tribunal de origem, que consignou a existência de sucessão empresarial a ensejar o redirecionamento da execução fiscal para a Recorrente, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ.
V - A falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal.
VI - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.
VII - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
VIII - Agravo Interno improvido (AgInt no REsp 1.708.759/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/4/2018).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. OCORRÊNCIA DE SUCESSÃO EMPRESARIAL. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS. ART. 85, § 11, DO CPC/2015.

1. Cuida-se, na origem, de Embargos à Execução Fiscal nos quais foi determinado o redirecionamento da execução para a empresa GDC Alimentos S/A, ora recorrente. As instâncias ordinárias reconheceram a responsabilidade solidária da referida empresa por dívidas tributárias lavradas inicialmente em desfavor da empresa Tuna One S/A.
2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.
3. O acórdão recorrido permitiu o redirecionamento da Execução Fiscal ante o reconhecimento da existência de sucessão empresarial de fato, firmando-se nos seguintes fundamentos (fls. 577-579, e-STJ): "(...) Nessa ordem de ideias, a conclusão de que houve sucessão empresarial de fato, nos exatos termos do parágrafo único, do art. 132 do CTN, mostra-se inafastável. (...) Percebe-se, pois, que restaram identificados a transferência do fundo de comércio entre a empresa sucedida e a sucessora por meio da prática de atos de comércio realizados entre comerciantes, admitindo a construção de uma presunção calcada em indícios para estabelecer a sucessão de empresas e da responsabilidade tributária. Assim, para que haja o redirecionamento da execução á empresa apontada como sucessora, não se faz necessária a prévia comprovação da responsabilidade tributária desta, bastando, neste momento, a presença de fortes indícios apontando para a sucessão comercial. No caso em tela, não obstante os argumentos apresentados nas razões recursais são muitos os indícios da sucessão empresarial trazidos aos autos. Não obstante, é de se ver que esta E. Corte já tem o entendimento firmado quanto o reconhecimento da empresa GDC ALIMENTOS S.A., na condição de sucessora. Ademais, convém recordar que essa matéria tratada nesses autos vem sendo analisada mais amiúde em vários processos nas quais a empresa está envolvida. (...) No

Documento eletrônico VDA34688301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 28/11/2022 12:06:49
Código de Controle do Documento: ad60ca9f-d2e9-4a38-a1c5-a5b94fe0be75

caso concreto, o contexto fático examinado apresenta suficientes indícios a autorizar o redirecionamento da execução, eis que todos os elementos de prova coligidos nos autos e nas inúmeras execuções fiscais que tramitam perante o Juizo Federal da 5ª Vara/RJ, assim como nessa E. Corte, entre as referidas empresas, a outra conclusão não se chega, senão de que houve sim a cessação das atividades empresariais da empresa TUNA ONE S.A., a ensejar o reconhecimento da solidariedade prevista no art. 133, inciso I, do CTN, como bem reconhecido pelo r. decisum".

4. A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese.

5. O Tribunal a quo afastou a alegada necessidade de suspensão do processo até o término da perícia em outro feito, afirmando de forma categórica que o presente caso não dependia do julgamento do outro processo e que não está configurada qualquer das hipóteses previstas no inciso V do art. 313 do CPC/2015 para justificar a suspensão do feito, verbis (fls. 612-614, e-STJ, grifei): "No tocante à alegação de que não foi analisada a petição, em que se requereu a suspensão do processo até a conclusão da prova pericial a ser realizada em outro processo, é de se destacar que o pronunciamento jurisdicional nestes autos não dependia do julgamento do processo citado à fls. 526/530. (...) Quanto à reiteração do pedido de suspensão do processo até a conclusão da prova pericial nos autos do processo n° 0001508-52.2013.4.02.5102, verifica-se que não está configurada qualquer das hipóteses previstas no inciso V do art. 313 do CPC/2015". Ademais, a Corte de origem assentou a desnecessidade da realização de perícia para o deslinde da controvérsia sob o fundamento de que "para haver o redirecionamento da execução à empresa apontada como sucessora não se faz necessária a prévia e inequívoca comprovação da responsabilidade tributária dessa, bastando, neste momento, a presença de fortes indícios apontando para a sucessão comercial", o que ficou demonstrado nos autos. É inviável, portanto, analisar a tese defendida no Recurso Especial necessidade de suspensão do processo até a conclusão da perícia em outro feito , pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

6. O Superior Tribunal de Justiça consolidou a orientação de que não há modificação da causa de pedir ou julgamento ultra petita e/ou extra petita em decisão proferida em conformidade com os pedidos formulados pela parte, analisados no contexto da petição inicial. Precedentes: AgInt no REsp 1.708.759/RJ, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 17/4/2018; AgRg no REsp 1.565.055/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/12/2015; AgRg no AREsp 358.700/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 22/4/2014; REsp 657.935/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 28/9/2006.

7. A Corte de origem, com fundamento no suporte fático-probatório dos autos, reconheceu a existência de sucessão empresarial e concluiu se tratar de hipótese de aplicação da responsabilidade solidária estabelecida no art. 133, I, do CTN, porquanto suficientemente provado nos autos que uma empresa adquiriu o fundo de comércio de outra, ainda que através de subterfúgios jurídicos, fato apto a atribuir a responsabilidade pelo débito executado solidariamente a ambas. Rever tal entendimento com o objetivo de acolher a pretensão recursal para fins de descaracterização da sucessão empresarial demanda revolvimento de matéria fática, o que é inviável em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

8. Recurso Especial conhecido parcialmente apenas em relação à preliminar violação do art. 1.022 do CPC e, nessa extensão, não provido (REsp 1.766.934/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 2/8/2019).

De arremate, observa-se que o percentual fixado a título de honorários

Documento eletrônico VDA34688301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 28/11/2022 12:06:49
Código de Controle do Documento: ad60ca9f-d2e9-4a38-a1c5-a5b94fe0be75

recursais se mostra razoável e adequado (20% sobre o valor já arbitrado), eis que em conformidade com o disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015, não merecendo reforma.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA34688301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 28/11/2022 12:06:49
Código de Controle do Documento: ad60ca9f-d2e9-4a38-a1c5-a5b94fe0be75

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.870.575 / RJ

Número Registro: 2018/0241432-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00000255020144025102 00020536920064025102 201451020000257

Sessão Virtual de 29/11/2022 a 05/12/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Secretário
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE :	GDC ALIMENTOS S.A
ADVOGADOS :	GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO E OUTRO(S) - RJ095502
	MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA FRANCISCO - RJ162533
	LARA OLIVEIRA GONÇALVES - RJ198049
RECORRIDO :	INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE :	GDC ALIMENTOS S.A
ADVOGADOS :	GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO E OUTRO(S) - RJ095502
	MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA FRANCISCO - RJ162533
	LARA OLIVEIRA GONÇALVES - RJ198049
AGRAVADO :	INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/11/2022 a 05/12/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Documento eletrônico VDA34798895 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/12/2022 01:15:57
Código de Controle do Documento: 934a8875-85f0-45f3-a060-df9622467c9d

Brasília, 06 de dezembro de 2022

Documento eletrônico VDA34798895 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/12/2022 01:15:57
Código de Controle do Documento: 934a8875-85f0-45f3-a060-df9622467c9d